



**Parecer Único nº. 011/2017**

**Auto de Infração nº.:** 51162/2013

**PA COPAM Nº:** 468873/17

**Embasamento Legal:** Art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<b>Autuado:</b> Rio Branco Alimentos S/A.	<b>CPF/CNPJ:</b> 05.017.780/0001-04
<b>Município (S):</b> Pará de Minas	<b>Zona:</b> Rural
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 010/2013	<b>Data:</b> 24/04/2012

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Adriana Francisca da Silva - Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 51162/2013, em decorrência do auto de fiscalização nº. 010/2013, referente ao empreendimento **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A.**

O referido auto foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº. 51160/2013, após controle de legalidade de fls. 010, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, e aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Nos termos descritos pelo agente atuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalente, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

A empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa em 15/05/2013, conforme protocolo nº. R382433/2013, que foi devidamente analisada no parecer de fls. 62/65 que subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 66. Assim, no mérito, não foram acolhidas as fundamentações apresentadas pela empresa autuada, mantendo-se a penalidade de multa simples.

Em cumprimento ao devido processo legal, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada acerca do teor da decisão administrativa, através do ofício nº. 549/2017, com ciência em 25/04/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 68.

Desta forma, em face da decisão administrativa, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 25/05/2017, conforme protocolo nº. R0148205/2017, requerendo:

- A declaração de nulidade do auto de infração em decorrência de vícios no ato de lavratura;
- A redução da multa ao seu valor mínimo, em razão da aplicação de atenuantes.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTOS:

### 2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:



Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da nulidade do auto de infração nº. 51162/2013 sob a alegação de que o agente autuante não motivou o ato administrativo praticado, deixando de detalhar a conduta infracional durante a lavratura.

Tem-se, contudo, que a lavratura do auto de infração fora realizada durante a apreciação do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação obtida pelo empreendimento, em sede de análise do processo de revalidação, oportunidade em que o agente autuante constatou o descumprimento dos automonitoramentos.

Insta salientar que através da papeleta de despacho nº. 0508201/2013, juntada às fls. 09, o técnico solicita o reenquadramento do código da infração para o código 105, artigo 83, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, haja vista ter sido verificado o descumprimento dos automonitoramentos, sem comprovação de degradação ambiental.

Em que pese as alegações da empresa autuada, tem-se que não foram apresentadas provas em contrário, capazes de balizar entendimento diverso daquele consignado pela agente autuante no momento da lavratura do auto de infração nº. 51162/2013.

## **2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. A doutrina majoritária também preconiza a responsabilidade objetiva quando se trata de dano ambiental, ou seja, independente de culpa ou dolo, os responsáveis por causarem dano ao meio ambiente devem ser penalizados civil, administrativa e penalmente, esferas estas independentes entre si.

Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que para a emissão de licença ambiental permitindo a operação do empreendimento foram estipuladas condicionantes necessárias para que o processo produtivo se enquadre nos parâmetros ambientais legalmente previstos.

Naquela ocasião, houve a concordância do empreendimento em cumprir as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental e, além disso, não se comprovou por meio de documentos



qualquer questionamento posterior por parte da empresa autuada acerca das dificuldades em cumprir os automonitoramentos solicitados.

Assim sendo, tem-se que a empresa autuada assumiu uma obrigação de fazer junto ao órgão ambiental. No entanto, ao avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela recorrente, o órgão ambiental se deparou com a inobservância das obrigações, ou seja, a empresa autuada havia ignorado o compromisso por ela assumido e estava operando em desacordo com os parâmetros ambiental legalmente previstos.

Em decorrência dos fatos apresentados, tem-se que a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, se enquadra no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

<b>Código</b>	<b>105</b>
Especificação das Infrações	<b>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpridas fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Oportunamente, insta salientar que **em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada comprovou a apresentação dos automonitoramentos a tempo e modo, conforme exigidos na Licença de Operação.**

### 2.3 – DO VALOR DA MULTA:

A conduta praticada pela recorrente foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 105, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Assim, os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como grave e o porte do empreendimento como “grande”, conforme os critérios do decreto acima mencionado.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.223/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por



descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

UFEMG 2013				
2,5016				
2013				
GRAVE	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
<b>Sem Reinc.</b>	R\$ 345,11	R\$ 3.452,43	R\$ 13.805,60	<b>R\$ 27.609,81</b>
Reinc. Génér.	R\$ 1.380,42	R\$ 10.353,62	R\$ 23.007,49	R\$ 101.231,38
Reinc. Espec.	R\$ 3.451,05	R\$ 13.804,22	R\$ 27.608,43	R\$ 138.042,16

Dessa forma, o valor total da multa perfaz o montante de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).

## 2.4 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES:

Requer a empresa autuada em suas razões recursais a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “c”, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – ATENUANTES:*

*...*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*...” (Grifo nosso)*

Desde já, ressalta-se que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação da atenuante alegada.

No que tange à aplicação da alínea “c”, a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como “grave”, não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Destarte, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido.



## 2.5 – DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA:

Em que pese a alegação da recorrente em sua defesa de que seria aplicável a penalidade de advertência, sob o argumento de que trata-se de infração de baixo ou nenhum potencial lesivo ao meio ambiente, entendemos, s.m.j., que o argumento não merece acolhimento. Vejamos o que aduz o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 em seu artigo 58:

*“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Ora, se a infração cometida pela empresa autuada foi classificada como grave (código 105), não há que se falar conversão da penalidade em advertência.

É o parecer, s.m.j.

## 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 51162/2013, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração nº. 51162/2013, haja vista não ter sido verificado qualquer vício insanável no ato de lavratura;
- **indeferir** o pedido de aplicação da atenuante requerida tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.
- **indeferir** o pedido de conversão da multa em advertência nos termos do parecer.
- 

Remeta-se o processo administrativo nº. 468873/17 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.



Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Adriana Francisca da Silva - Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6